



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.265

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1960

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Mário de Mattos Salazar, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se, Sudeste com a margem esquerda do ribeirão Inajá e pelas outras partes com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por FERNANDO CAIUBY ARIANI, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se Leste e Sul com terras requeridas por João Pacheco e Chaves e Cassio Lanari do Val e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por AMARO LANARI DO VAL, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto

de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Jorge Mourão e Francisco de Souza Dantas Neto e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Hélio Lacerda Uchôa Cavalcante, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Plácido Antonio da Rocha Miranda e Amaro Lanari do Val e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por EILEEN BEATRICE PARIS, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras

devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por José Vitorino Silveira Malta e Augusto Cincinato de Almeida Lima e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por IDA DE ALMEIDA GUIMARÃES, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por José Ferreira Keffer e Eileen Beatrice Paris e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por LUIZ GONZAGA NAKAYA, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca,

30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Cassio Lanari do Val e Maria de Nazaré Chaves do Val e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Plácido Antonio da R. Miranda, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Fábio Lanari do Val e Jorge Mourão e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.

(Dias 3, 13 e 23-3-60).

Compra de terras

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ulysses Silveira Guimarães, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 14º Comarca 30º Termo, 30º Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Maria de Lourdes Polly Bastos e Ida de Al-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHASECRETARIO DE FINANÇAS
WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARAESSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATESECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANASECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diáriamente, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS
CAPITAL:**

anual	Cr\$ 800,00
semestral	" 500,00
avulso	" 3,00
atrazado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

anual	Cr\$ 1.000,00
semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez — Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez — " 800,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
 10% de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20% idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressaltadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecirão aos assinantes que os solicitarem.

meida Guimarães e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.
(Dias 3, 13 e 23-3-60).**Compra de terras**

De ordem do engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Aparecida de Oliveira, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 140 Comarca, 300 Termo, 300 Mun. de Conceição do Araguaia e 81 Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste com os Caminhos naturais deste Município ao Sul com terras requeridas por João Favrin Filho e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.
(Dias 3, 13 e 23-3-60).**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria de Nazareth Chaves do Val, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 140. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 81. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Ruth Seng Pacheco e Chaves e Fernando Calubv Ariani e pelas outras partes com terras devolutas. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 15 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.
(Ext. 3, 13 e 23-3-60).**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Luiza Rondon da Rocha Miranda, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas 140. Comarca, 300. Termo, 300.

Município de Conceição do Araguaia e 81. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Sudoeste e Sudeste com terras requeridas por Celso (Rondon) digo, Roberto Rondon da Rocha Miranda e Natal Rubens Aletti e pelos demais lados com terras devolutas. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 15 de Novembro de 1959.

YOLANDA L. DE BRITO
Oficial Adm.
(Ext. 3, 13 e 23-3-60).**ANÚNCIOS****AMAZÔNIA — DERIVADOS DO PETRÓLEO S. A.****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
Assembleia Geral Ordinária

Pelo presente, na forma da lei que rege a matéria e em consonância com os nossos Estatutos, convoco os Srs. Acionistas da AMAZÔNIA — DERIVADOS DO PETRÓLEO, S. A., para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária, na sede da empresa, sito à rua Gaspar Viana, 37, sala 6, no próximo dia 4 de março às 16, às 17 e às 18 horas em primeira, segunda e terceira convocações, respectivamente, para tratar do seguinte:

- Aprovação das contas da Diretoria no ano de 1959;
 - Aprovação do relatório da Diretoria, do Parecer do Conselho Fiscal e do Balanço, tudo referente ao ano de 1959.
 - Eleição da Diretoria.
- Belém, 26 de fevereiro de 1960. —
 (a) Adriano Pimentel, Presidente em exercício.
 (T. — 26.599 — 3 e 4/3/60)

MARTINI — IMPORTADORA DE MÓVEIS, S. A.
A V I S OPor este meio, comunicamos aos Srs. Acionistas que em nossa sede social, à rua 13 de Maio, n. 133/135, acham-se à disposição dos mesmos, os documentos de que trata o artigo 99, itens a, b, c, e d, da Lei 2.627, de 26 de setembro de 1940. — (a) HUGO MARTINI Presidente
(T. — 26.714 — 3, 4 e 5/3/60)**AMAZÔNIA — DERIVADOS DE PETRÓLEO S. A.****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
Assembleia Geral Extraordinária

Pelo presente, na forma da lei que rege a matéria e em consonância com os nossos Estatutos, convoco os Srs. Acionistas de AMAZÔNIA — DERIVADOS DO PETRÓLEO, S. A., para reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social da empresa, sito à rua Gaspar Viana, 37, sala 6, no próximo dia 4 de março, às 16,30, às 17,30 e às 18,30 horas em primeira, segunda e terceira convocações, respectivamente, para tratar do seguinte:

- Proposta de Aumento do Capital Social;
 - Alteração dos Estatutos Sociais;
 - O que ocorrer.
- Belém, 26 de fevereiro de 1960. — (a) Adriano Pimentel, Presidente em exercício.
 (T. — 26.598 — 3 e 4/3/60)

RÁDIO MARAJOARA S. A.

PROSPECTO

Dentre as prodigiosas conquistas realizadas pela moderna ciência Eletrônica, constitui a Televisão, inegavelmente, uma das mais fascinantes realidades contemporâneas.

Não obstante encontrar-se, ainda, no limiar de um campo tecnológico em contínuo progresso, em que as possibilidades de aprimoramento são praticamente ilimitadas, a Televisão já exerce, sem dúvida, visível influência como poderoso e sugestivo veículo de divulgação cultural e entretenimento social, contribuindo inclusive para o reajustamento benéfico dos hábitos de família dos tele-espectadores.

Aliás, apreciando este último aspecto em relação aos Estados Unidos da América do Norte, onde se aproxima de cinquenta milhões o número de lares servidos por mais de quinhentas Estações Transmissoras de Televisão, os norte-americanos dizem com muita propriedade que «quando Henry Ford inventou o automóvel, toda a família saiu para a rua e, quando foi inventada a Televisão, toda a família voltou para casa».

Atividade anti-econômica a princípio, conforme geralmente sucede com as inovações técnicas revolucionárias, o setor televisivo sofreu, porém, profundas modificações em relativamente poucos anos, havendo deixado distanciada a época em que ensaiava os primeiros passos através dos estudos e experiências de laboratório produzidos por Philo Farnsworth e Vladimir Zworykin.

Com efeito — mercê do avanço da Eletrônica e da competição da livre iniciativa — transformou-se a Televisão, nos dias que correm, num importante e rendoso ramo de negócio, beneficiando simultaneamente a Indústria, o Comércio, a Cultura, a Arte e a Comunidade. Tanto assim é que que, nos grandes centros modernos, homens e capitais se acham em permanente movimentação para montagem de novas e potentes Estações Transmissoras de TV, o que diz bem das favoráveis perspectivas oferecidas por esse tipo de investimento.

No Brasil, onde a Televisão conta apenas oito anos de existência — e de uma existência sabem Deus e o grupo dos «Diários Associados» suportada com que heroísmo no seu início — são realmente compensadores os resultados atualmente obtidos, seja quanto ao cotidiano crescimento de audiência, seja quanto à disputa de interessados na utilização desse eficiente veículo de venda ou, ainda, quanto à taxa de rendimento proporcionada aos investimentos aplicados na exploração dessa atividade.

Segundo estimativas próximas da realidade, ainda em mais de 2 milhões o número atual de tele-espectadores que, diariamente, no Distrito Federal, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre e nas cidades vizinhas se reúnem em torno de cerca de 600.000 aparelhos receptores.

Até agora, entretanto, a Televisão brasileira é privativa dos que habitam as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e áreas adjacentes. Para sanar essa grave falha, «Diários Associados», o grupo pioneiro da televisão em nosso país, a quem se deve a instalação da primeira estação na América Latina, em São Paulo, a primeira estação do Rio de Janeiro, e as únicas existentes em Belo Horizonte e Porto Alegre, se dispôs a realizar um vultoso investimento para a instalação de uma cadeia de micro-ondas em todo o território nacional, estando em vias de conclusão as de Salvador, na Bahia; de Recife, em Pernambuco; de Curitiba, no Paraná, e de Fortaleza, no Ceará.

Diante do exposto, não seria possível o Pará ficar à margem das capitais onde funcionam as estações de TV e, compreendendo o alto alcance de tão arrojada iniciativa, também pioneira, o Governo Federal, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, autorizou a emissão do Certificado de Prioridade Cambial n. 356, em sessão de 9 de agosto de 1957, cobrindo a importação de equipamentos de fabricação da Rádio Corporation of America (RCA). As duas primeiras prestações já foram remetidas para Nova York e, em consequência, a primeira remessa desse equipamento já se encontra em viagem para Belém, tendo sido embarcada no vapor «Lóide Venezuela», do Lóide Brasileiro, que fez sua primeira escala em Recife, porto de onde o material virá diretamente para esta capital dentro de poucos dias.

Há a destacar que já se encontram concluídas as plantas do prédio dos estúdios e transmissor da TV Marajoara que se erguerá, sob a direção do engenheiro Augusto Meira Filho, no terreno de propriedade da Rádio Marajoara S.A., no qual se acham os estúdios desta, com frente para a Avenida Governador José Malcher, antiga São Jerônimo. As obras desse edifício serão iniciadas já em março próximo.

Como se vê, trata-se de um plano já bastante adiantado e que merece o apoio de todos os paraenses de boa vontade. Portanto, o interesse que há de despertar essa ousada iniciativa é dos mais amplos e se refletirá, por certo, na rápida subscrição dos Cr\$ 15.800.000,00 (quinze milhões e oitocentos mil cruzeiros) de ações preferenciais, postas à disposição do público, a exemplo do que já ocorreu em Salvador, Porto Alegre e Fortaleza.

Já foram remetidos ao Ministério da Viação para os devidos estudos e aprovação todos os documentos referentes ao presente aumento de capital.

O atual capital da Rádio Marajoara S.A., concessionária da TV Marajoara é de Cr\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil cruzeiros), constituído de 16.200 (dezesseis mil e duzentas) ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil) cada uma, representadas pelos seguintes bens:

- 1 — Transmissor de 10 Kwatts, de ondas médias RCA, de fabricação norte-americana, com motores e filamentos, ventilação de válvulas, mesa de ligação e contróle.
- 1 — Torre metálica de irradiação com 94 metros de altura.
- 1 — Transmissor de 10 kwatts, de ondas curtas, fabricação nacional, Philips, com ventilação de válvulas, antenas, etc.
- 1 — Transmissor de link, de frequência modulada, RCA, fabricação norte-americana, com potência de 250 watts.
- 1 — Transmissor Byington, fabricação nacional, de 1.000 watts, de onda tropical.
- 1 — Conjunto de frequência modulada, «Motorola», fabricação norte-americana.
- 3 — Canais exclusivos, frequências de 1.136, 15.245 e 3.335 Kcs.
- 2 — «Turntables» duplos, RCA, material técnico e mobiliário existentes nos estúdios à Praça Justo Chermont.
- 1 — Auditório com 800 poltronas e instalações de som e ventilação, na Praça Justo Chermont.
- 1 — Terreno, com 258 metros de extensão e frentes para a Praça Justo Chermont e a Avenida Governador José Malcher (antiga São Jerônimo).
- 1 — Terreno, com 42 mil metros quadrados, onde se acha edificada a Casa dos Transmissores, na Av. Padre Eutíquio, próximo ao Guamá.
- 2 — Motores «Caterpillar», de 75 KWH cada, na usina de força dos transmissores.
- 1 — Camionete Vemag 1.000, modelo de 1959.
- 1 — Jeep «Willis», modelo de 1958.

Avaliação Total : Cr\$ 40.000.000,00.

Acrescente-se ao demonstrado acima mais os utensílios de uso técnico e de funcionamento, a grande discoteca de mais de 20 mil discos e os valores resultantes dos prefixos e nome da Rádio Marajoara S.A., nas faixas de onda curta em 19 metros, de onda média em 245 metros e onda tropical, já concedida, em 90 metros, bem como o valor da concessão do Canal 2 e do nome Televisão Marajoara, já concedido pelo Ministério da Viação, além do valor de toda a aparelhagem da Televisão. Tudo isso elevará o patrimônio da sociedade a aproximadamente Cr\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros).

Contando com a decidida cooperação do povo do Pará, especialmente de Belém e municípios vizinhos que serão beneficiados pela TV Marajoara, Canal 2, a Rádio Marajoara S.A., concessionária desse arrojado empreendimento, lança a subscrição pública 15.300 (quinze mil e oitocentas) ações preferenciais, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, mediante as seguintes condições:

1.º O capital da Rádio Marajoara S.A. passa a ser de Cr\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros), dividido em 16.200 (dezesseis mil e duzentas) ações ordinárias e nominativas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada, já integralizadas, e 15.800 (quinze mil e oitocentas) ações preferenciais, sem direito a voto, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, com dividendos anuais garantidos de no mínimo 8% (oito por cento).

2.º As ações preferenciais subscritas serão pagas em 10 (dez) prestações mensais e consecutivas de 10% (dez por cento) cada uma, acrescida a primeira da taxa de inscrição de 10% (dez por cento).

3.º A subscrição será iniciada trinta dias após a publicação deste prospecto no «Diário Oficial» do Estado e no jornal A PROVÍNCIA DO PARÁ e encerrada dentro do prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

4.º A subscrição abrange todo o território nacional e somente pessoas físicas brasileiras poderão subscrevê-las, obrigando-se a fazer prova de nacionalidade no ato da inscrição, nos termos da lei vigente.

5.º A Rádio Marajoara S.A. confiou ao «Escritório Alberto Bandeira», corretor da Bolsa Oficial de Valores do Pará, o encargo da subscrição pública de seu aumento de capital social, dando-lhe plenos poderes em relação ao ato, estando os ônus decorrentes, conforme contrato firmado, na razão direta dos serviços prestados pelo referido.

6.º Subscrita a totalidade do aumento do capital social, será encaminhada ao Ministério da Viação e Obras Públicas a documentação exigida aos subscritores das ações preferenciais.

7.º As importâncias recebidas dos subscritores, com exceção dos 10% (dez por cento) da taxa de inscrição, a que alude o item 2, serão depositadas em nome da Rádio Marajoara S.A., no Banco da Indústria de Minas Gerais S.A., Agência Central, em Belém.

8.º Na sede social da Sociedade ficam à disposição dos interessados todos os documentos referentes ao presente aumento de capital, autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 11 do corrente mês.

ESTATUTOS DA RÁDIO MARAJOARA S.A., AUTORIZADA PELO GOVERNO FEDERAL, CONFORME PORTARIA Nº 349, DE 31 DE AGOSTO DE 1959 DO EXM.º SR. MINISTRO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS PUBLICADA NO «DIÁRIO OFICIAL» DA UNIÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 1959. A SUCEDER A RÁDIO MARAJOARA LIMITADA, COM AS ALTERAÇÕES RESULTANTES DESSA TRANSFORMAÇÃO OPERADA POR ESCRITURA PÚBLICA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1959 DEVIDAMENTE ARQUIVADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO SOB NÚMERO 863/959 E COM AS ALTERAÇÕES TAMBÉM APROVADAS PELO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO CORRENTE.

RADIO MARAJOARA S/A.

ESTATUTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objeto e duração

ARTIGO 1.º — Sob a denominação de RADIO MARAJOARA S. A. fica constituída uma sociedade anônima que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. — ARTIGO 2.º — A sede da sociedade é na cidade de Belém, Estado do Pará, onde tem instaladas suas estações radiodifusoras. — ARTIGO 3.º — O objeto da sociedade é a exploração do serviço de radiodifusão, televisão e outros correlatos, nos termos e limites da concessão outorgada pelo Governo Federal. — ARTIGO 4.º — O prazo de duração da sociedade é indeterminado. — ARTIGO 5.º — A RADIO MARAJOARA S. A., em que se transforma a RADIO MARAJOARA LIMITADA, é sucessora desta em tudo quanto à mesma se referir, não sofrendo qualquer solução de continuidade os negócios sociais, os direitos e as responsabilidades da sociedade.

CAPÍTULO II

Do Capital e Ações

ARTIGO 6.º — O capital social é de Cr\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de cruzeiros), dividido em trinta e duas mil ações nominativas, no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma, sendo 16.200 (dezesseis mil e duzentas) ordinárias, já integralizadas, e 15.800 (quinze mil e oitocentas) preferenciais, sem direito a voto, ações que serão todas intransferíveis e incaucionáveis, direta e indiretamente, a estrangeiros e a pessoas jurídicas. — PARÁGRAFO ÚNICO — As ações preferenciais terão a garantia de um dividendo mínimo de oito por cento. — ARTIGO 7.º — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. — ARTIGO 8.º — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de três membros, brasileiros natos e residentes no país, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor-Gerente e um Diretor-Secretário, eleitos em Assembléia Geral, pelo prazo de três (3) anos, podendo ser reeleitos. — PARÁGRAFO ÚNICO — Cada Diretor caucionará dez (10) ações próprias ou de terceiros para garantia à sua gestão. — ARTIGO 9.º — A Diretoria compete: a) — o exercício das atribuições que as leis e os presentes estatutos lhe conferirem para assegurar o funcionamento regular da sociedade; b) — convocar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias; c) — executar as deliberações da assembleia geral; d) — elaborar e submeter ao Conselho Fiscal as contas anuais e relatório que têm de ser apresentados à assembleia geral ordinária; e) — a aplicação do lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos; f) — fiscalizar, em geral, todos os negócios sociais. — ARTIGO 10.º — Ao Diretor-Presidente compete: O exercício de todos os poderes de gestão da sociedade, usando para isto dos poderes gerais e especiais necessários e os que lhe forem consequentes e conexos. — No exercício da gestão poderá o Diretor-Presidente, no exclusivo interesse da sociedade, comprar e vender, transigir, operar em Bancos, armazéns e depósitos, dar e receber quitação e assinar, emitir e aceitar endossos, descontar e caucionar, conforme for o caso, ordens, cheques, conhecimentos de transporte, letras de câmbio, duplicatas, warrants e outros títulos equivalentes. — Todos os atos, porém, que escapem à gestão ordinária, como aceite de títulos de financiamento, contratos de empréstimos e quaisquer títulos de responsabilidade da sociedade, fora da dita gestão ordinária, deverão ter a assinatura dos dois diretores. — Compete ainda ao Diretor-Presidente: dar orientação geral aos negócios da sociedade; presidir às assembleias gerais; convocar e presidir às reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal; representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele; constituir mandatários para qualquer fim. — ARTIGO 11.º — Compete ao Diretor-Gerente: a) — substituir o Diretor-Presidente em suas ausências e impedimentos temporários; b) — auxiliar o Diretor-Presidente em todos os assuntos de administração da sociedade. — ARTIGO 12.º — Ao Diretor-Secretário compete: a) — ter sob a sua guarda os livros e papéis da sociedade; b) — secretariar às reuniões da sociedade; c) — secretariar as reuniões da diretoria; d) — assinar, com o Diretor-Presidente as ações de capital da sociedade e debêntures, se estas emitidas; e) — cooperar com os demais diretores, na gestão social. — ARTIGO 13.º — No caso de se vagar um cargo de diretor, ou todos, o Conselho Fiscal, em reunião especial, designará substituto ou substitutos para exercerem o mandato pelo tempo faltante ao diretor ou diretores substituídos. — ARTIGO 14.º — Os diretores perceberão os honorários que forem fixados na Assembléia Geral que os eleger.

CAPÍTULO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 15.º — O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos, sem a remuneração dos efetivos determinada pela assembleia que os eleger. — PARÁGRAFO ÚNICO — O Conselho Fiscal terá as

atribuições que a lei confere. — Os suplentes substituirão os membros efetivos nos casos de faltas, impedimentos ou vaga, na ordem em que forem colocados na eleição.

CAPÍTULO IV

Da Assembléia Geral

ARTIGO 16.º — A Assembléia Geral será convocada e instalada de acordo com o disposto na legislação sobre sociedades anônimas, e será presidida pelo Presidente da sociedade ou o seu substituto, o qual convidará o Diretor-Secretário para secretariá-la. — ARTIGO 17.º — Nos oito (8) dias que antecederem à reunião da Assembléia Geral ficará suspensa a transferência de ações, salvo para a constituição ou extinção de penhor. — ARTIGO 18.º — Podem os acionistas fazer-se representar nas assembleias por procurador que também seja acionista, ou por seu representante legal, ressalvadas as proibições legais. — ARTIGO 19.º — O ano social coincide com o ano civil. — ARTIGO 20.º — A distribuição dos lucros ou prejuízos verificados nos balanços anuais, bem como a constituição das reservas, será feita pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal e observadas as disposições legais, ficando estas deliberações sujeitas à aprovação da Assembléia Geral. — ARTIGO 21.º — Os presentes estatutos somente poderão ser modificados mediante prévia autorização do Governo Federal, pelos seus órgãos competentes, de acordo com as leis que regem os serviços de radiodifusão no país. — ARTIGO 22.º — Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos e regulados pelas disposições legais em vigor.

A DIRETORIA

COMPANHIA DE SEGUROS
"COMERCIAL DO PARÁ"

Assembléia Geral Ordinária

São convocados os acionistas a se reunirem, a 15 de março vindouro, às dezesseis horas, na sede da Companhia, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 54 — 10. andar, em Assembléia Geral Ordinária, que terá por fim deliberar sobre o Relatório da Diretoria, contas, balanço e parecer do Conselho Fiscal referentes ao ano de 1959 e eleger os mandatários para o novo período administrativo, de acordo com a Lei e os Estatutos.

Belém, 26 de fevereiro de 1960.

Os Diretores:

(aa) Oscar Faciola — Rafael Fernandes de Oliveira Gomes — Jorge Marcial de Pontes Leite.

(Ext.—Dias—27, 28/2 e 1/3/60)

MARTINI — IMPORTADORA DE
MÓVEIS, S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convocação

Por este meio, convoco os Srs. acionistas para a Sessão de assembleia geral extraordinária a realizar-se em nossa sede social, à rua 13 de Maio ns. 133/135, no próximo dia 7 do corrente, quando será tratado o assunto especial de alteração dos Estatutos sociais.

Belém, 3 de março de 1960. — (a) HUGO MARTINI, Presidente.

(T. — 26.714 — 3, 4 e 5/3/60)

SA RIBEIRO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S/A

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição, nos Escritórios desta Empresa os documentos a que se refere o Artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 26 de fevereiro de 1960.

A Diretoria
(T. 26.708 — 27, 28/2 e 1/3/60)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

(Seção do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Heliomar Gonçalves de Matos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Boaventura da Silva, n. 571.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 25 de fevereiro de 1960.

(a) Arthur Cláudio de Oliveira Mello, 1.º Secretário.
(T. 26.710 — 27, 28/2 e 1, 3 e 4/3/60)

AFRICANA, TECIDOS S. A.

Comunicamos aos Senhores acionistas que a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos a que alude o artigo 99 da Lei das Sociedades por Ações, Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 24 de fevereiro de 1960.
— (aa) Pedro de Castro Alvares, Presidente — Henrique José Ribeiro, Diretor — Antonio José da Silva Coelho, Diretor.

(T. — 26.707 — 26, 27 e 28/2/60)

FAZENDAS SANTA CRUZ DA
TAPERA S/A.

Assembléia Geral Ordinária
Convidam os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral ordinária, no dia 12 de março de 1960 às 16 horas, na sede, à Av. Independência n. 565, a fim de deliberarem sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo de 1959, apresentados pela diretoria, e sobre o respectivo parecer do conselho fiscal, elegerem o novo conselho fiscal e conselho consultivo.

Augusto Cromwell Xavier
Diretor Administrativo
Domingos Nunes Acatuassú
Diretor Superintendente
(T.—26.639 — 13/2 e 3, 12/3/60).

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1960

NUM. 1.084

ACÓRDÃO N. 3.040

(Processos. ns. 5.814 e 6.018)

Prestação de contas dos Laboratórios, da Secretaria de Estado de Saúde, no exercício de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

Requerente: — Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, que condensam a prestação de contas, no exercício de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da Consignação Laboratório, da verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, tabela 29, do recurso orçamentário constante de "Despesas Diversas", item Pronto Pagamento, na importância de Cr\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos cruzeiros), de responsabilidade do Dr. Pedro Raiol, Chefe Central daquela Secretaria de Estado, como tudo consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de Contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação a favor do Dr. Pedro Raiol, Chefe do Laboratório Central, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, na importância de Cr\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos cruzeiros).

Belém, 5 de fevereiro de 1960. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Sebastião Santos de Santana, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator: — "Em ofício 249, de março de 1959, e 479 de 25 de junho de 1959, os Exmos. Senhores Oscar Lauzid e Rodolfo Chermont, Secretários de Estado de Finanças, remeteu para registro neste Tribunal, a prestação de contas da Secretaria de Estado de Saúde Pública — Laboratórios — Representação e Despesas Diversas — dos meses de janeiro a abril (processo 5.814) e maio a dezembro (processo 6.018) de 1958.

Ouvido os órgãos Técnicos desta Colenda Corte de Contas, estes se manifestaram favoráveis.

A douda Procuradoria também se manifestou favoravelmente, dada a regularidade dos processos, motivos pelos quais também sou-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

favorável, à prestação das contas.

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expediente por sua excelência o Sr. Ministro Relator, aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.041

(Processo n. 7.246)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, então Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 99/59, de 24/12/59, recebido e protocolado nesta Corte a 28 sob o número de ordem 756, às fls. 43, do Livro II, remeteu a registro o Decreto Governamental n. 2.987, de 22/12/59, (D. O. de 23/12/59), que torna sem efeito o Decreto n. 2.964, de 20/11/59, publicado no D.O. de 21 do mesmo mês e ano, que transferiu, no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício de 1959, na verba Poder Executivo, consignação "Residência Governamental", subconsignação "Pessoal Variável", "Diaristas", para "Contratados", a importância de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), já registrada neste Tribunal pelo Venerando Acórdão n. 2.938, de 4/12/59, e remete a registro novo decreto governamental, que tomou o n. 2.989, de 22/12/59, também publicado no D.O. de 23/12/59, que faz a

mesma transferência, nas de "Contratados" para "Diaristas", como dos autos consta, considerando o Acórdão n. 3.017, de 19/1/60:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, cancelar o registro da transferência de que trata o decreto executivo n. 2.964, de 20/11/59, concedido pelo Acórdão n. 2.938, de 4/12/59, e denegar o registro agora solicitado, por insuficiente saldo no crédito existente.

Belém, 5 de fevereiro de 1960. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatário: — "O processo n. 7.246 foi julgado em sessão de 4 de dezembro de 1959 que originou o Acórdão 2.938 e que ainda não foi publicado no D. O., concedendo registro da transferência na subverba consignada a "Residência Governamental" — "Pessoal Diaristas" para "Contratados", na mesma tabela do Orçamento de 1959, no valor de Cr\$ 36.000,00.

Sucedeu que em 22 de dezembro do mesmo ano, o Executivo pelo decreto n. 2.987, publicado no D.O. de 23 do mesmo mês, anulou o decreto n. 2.964 de 20/11/59 que motivou o registro constante do Acórdão 2.938, acima descrito, para então em novo decreto n. 2.989, também de 22/12/59, publicado no D.O. de 23/12/59, n. 19.213, inverter a transferência de "Contratados" para "Diaristas". Por maioria de votos, surgiu o Acórdão n. 3.017, cujo teor é o seguinte:

"Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que negava registro, na forma exposta em seu voto, converteu o julgamento em diligência, a fim de que a Secção de Despesa deste Tribunal informe se houve movimentação na verba, após o registro anterior, e se com o cancelamento haverá o saldo necessário. Belém, 19 de janeiro de 1960. (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator vencido — Lindolfo

Marques de Mesquita, Relator designado — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador".

Cumprida a diligência, a subcontadora Raimunda Lea Mendes Cacela, pela Secção de Despesa, às fls. 19 dos autos respondeu, não ter havido movimentação na verba e que a transferência solicitada na última forma, não podia ser efetuada, face o número-saldo existente, ser de Cr\$ 34.400,00 e não comportar, portanto, a mobilização de Cr\$ 36.000,00.

Tudo mais consta dos autos. É o Relatário.

VOTO

CANCELE-SE o registro de acordo com o decreto n. 2.964 de 20/11/59 e, considerando não haver cobertura para a transferência solicitada, considerando mais haver infringência ao art. 18, da lei n. 603, de 20/5/53, por insuficiência de saldo no crédito, denego o registro.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Sr. Ministro Relator, aceito suas conclusões".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.042

(Processo n. 7.412)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então respondendo pelo expediente do Departamento do Serviço Público.

Relator Vencido — Ministro Sebastião Santos de Santana. Relator designado para lavrar o Acórdão — Ministro Augusto Belchior de Araújo — (letra q, da Secção II, do Art. 18, do R.I.).

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então, respondendo pelo expediente do Departamento do Serviço Público, enviou a registro neste Tribunal, nos termos legais, a aposentadoria de Anadir Justa Passos

da Silva, no cargo de Diretor, padrão R, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da capital, percebendo nessa situação os proventos integrais acrescidos de 15%, referentes ao adicional por tempo de serviço, no total de Cr\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 1.º da Lei n. 1.538, de 26.7.58, combinado com os arts. 133, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24.12.53, tendo sido a remessa com o ofício n. 65-60, de 22.1.60, recebido na mesma data, sob o número 45, às fls. 22, do Livro 2, como tudo consta dos autos.

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, conceder o registro solicitado, vencido o exmo. sr. ministro relator, pela conversão do julgamento em diligência, na forma exposta em seu voto e contra o voto do ministro Elmiro Gonçalves Nogueira que considera inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço.

Belém, 5 de fevereiro de 1960. (aa.) Mario Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Sebastião Santos de Santana, Relator Vencido; Augusto Belchior de Araújo, Relator designado; Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório: "O sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pela Diretoria Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 65, de 22 de janeiro de 1960, remeteu para registro, neste Tribunal, o processo de Aposentadoria de Anacir Justa Passos da Silva, no cargo de Diretor padrão R, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

A douta Procuradoria desta Colenda Corte de Contas, se manifestou favorável ao registro, embora frisando que o processo está instruído com a Ficha Funcional.

E o relatório.

VOTO

Coerente com o mesmo ponto de vista, dadas de acordo com o Estatuto do Funcionário, muito embora este Tribunal venha aceitando como válido o documento apresentado, sou favorável a que o referido processo baixe em diligência, a fim de que o interessado junte a Certidão do tempo de Serviço.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "Aprovo o registro".

Voto do sr. min. Elmiro Gonçalves Nogueira: "Nego o registro, porque considero inconstitucional a aposentadoria a pedido com menos de 35 anos de serviço Público."

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: "Defiro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos
Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.043

(Processos ns. 7.413 e 7.414)
Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pelo expediente do Departamento do Serviço Público.

Relator vencido — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão — Ministro Augusto Belchior de Araújo (letra A, da Seção II, do art. 18, do R.I.).

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. Hermenegildo Pena de

Carvalho, respondendo pelo expediente do Departamento do Serviço Público, enviou a registro neste Tribunal as seguintes aposentadorias:

a) de Maria Francisca de Melo Mesquita, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em grupo escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, no total de Cr\$ 82.800,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 159 item II, da Lei n. 749, de 24.12.53, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.56, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749; e

b) Leonice de Noronha Saldanha, Sulamita Cavaleiro Viegas e Sara Aranha Cardoso, todas no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão H, lotados em grupo escolar da Capital, percebendo, cada, nessas situações, os proventos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, no total de Cr\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) anuais, decretadas de acordo com o art. 1.º da lei n. 1.538, de 26.7.58, combinado com os arts. 133, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24.12.53, tendo a remessa sido feita em ofício n. 65/60, de 22.1.60, recebido e protocolado na mesma data, sob o n. 45, às fls. 50, do Livro II, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. ministro relator, e contra o voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana, na forma exposta em seu pronunciamento, deferir os quatro registros solicitados.

Belém, 5 de fevereiro de 1960. (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Vencido; Augusto Belchior de Araújo, Relator designado para lavrar o Acórdão (letra G, da seção II, do art. 18, do R.I.); José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Vencido — Relatório: "Infringindo o disposto no art. 29 do Regulamento Interno, por força do qual a distribuição dos processos será feita pelo presidente aos juizes, de forma equitativa, com o prazo máximo de quinze (15) dias para ser debatido em plenário, o contar da data em que houver sido distribuído, não podendo ser feita a distribuição de mais de um processo na mesma data ao mesmo juiz", recebi no dia 2 de fevereiro corrente, para relatar, mediante distribuição, dois processos distintos, mas conjugados, para efeito de julgamento.

Um tem o n. 7.413 e refere-se à aposentadoria da professora Maria Francisca de Melo Mesquita; o outro, sob o número 7.414, abrange as aposentadorias das professoras Leonice de Noronha Saldanha, Sulamita Cavaleiro Viegas e Sara Aranha Cardoso.

Compete a mim, como Relator, admitir, ou não, os dois processos conjugados, para um só julgamento.

Atendendo ao facto de reunirem ambas aposentadorias a pedido, todas de professoras de terceira (3.ª) entrância, Padrão H, com exercício em Grupo Escolar da Capital, aceito a conjunção renunciando o direito que o Regulamento Interno se assegura através do preceito acima referido, de só receber um dos feitos, pois, sendo a numeração seguida, em hipótese alguma poderiam os dois ser distribuídos ao mesmo Relator, na mesma data.

As remessas dos expedientes a

esta Egrégia Corte efetuaram-se, por intermédio do sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pela Diretoria Geral do Departamento do Serviço Público, com o ofício n. 65/60, de 22 de janeiro último. (1960), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 50 do Livro n. 2, sob o número de ordem 45.

Promovida a instrução e colhido o parecer do exmo. sr. ar. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, tudo no prazo de dez (10) dias, indicou-me a Presidência, no mesmo dia 2, para, como juiz, relatar os aludidos processos, no prazo regimental de quinze (15) dias. A distribuição concretizou-se também a 2. Utilizo do referido prazo apenas setenta e duas (72) horas. Hoje é dia 5.

As aposentadorias tiveram como fundamento: quanto à da professora Maria Francisca de Melo Mesquita, o art. 159, inciso II e seu § 2.º, antes parágrafo único, e o art. 161, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o primeiro alterado no art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e quanto às das professoras Leonice de Noronha Saldanha, Sulamita Cavaleiro Viegas e Sara Aranha Cardoso, o art. 1.º da Lei n. 1.538, de 26 de julho de 1958, todos combinados com os arts. 133, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227 da citada lei n. 749.

Mediante a lei n. 1.723, de 6 de agosto de 1959, que concedeu aumento de vencimentos e alterou padrões, republicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.125, de primeiro (1.º) de setembro, foram atribuídos a uma professora de Terceira (3.ª) Entrância, Padrão H, com exercício em Grupo Escolar da Capital, os vencimentos anuais de Cr\$ 900,00. Por sua vez, a lei n. 1.826, de 30 de novembro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1960), confirma o valor de Cr\$ 72.000,00 para tais vencimentos, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica ensino primário, tabela explicativa n. 82, consignação pessoal fixo, terceira (3.ª) entrância.

Eis as razões apresentadas pelas beneficiárias, ao pleitearem a concessão da aposentadoria, com as assinaturas devidamente reconhecidas por Notário Público:

Professora Maria Francisca de Melo Mesquita — O seu pedido tem a data de 27 de outubro de 1959 (fls. 7 do processo n. 7.413). Tempo de serviço público exclusivamente estadual, abrangendo as licenças especiais não gozadas: vinte e nove (29) anos, seis (6) meses e quatro (4) dias, ou nos termos do art. 84 da lei n. 749, trinta (30) anos redondos, conforme a ficha de assentamentos (fls. 8) adicional por tempo de serviço: vinte por cento (20%). Proventos anuais: Cr\$ 86.400,00 — decreto governamental, sem número, de 31 de dezembro de 1959, concedendo a aposentadoria e fixando os proventos naquela importância (fls. 3).

Professora Leonice de Noronha Saldanha — O seu pedido tem a data de 24 de setembro de 1959 (fls. do processo n. 7.414). — tempo de serviço público exclusivamente estadual, abrangendo as licenças especiais não gozadas: vinte e nove (29) anos, quatro (4) meses e um (1) dia, conforme a ficha de assentamentos (fls. 7). Adicional por tempo de serviço — quinze por cento (15%). Proventos anuais: Cr\$ 82.800,00; Decreto Governamental, sem número de 31 de dezembro de 1959, concedendo a aposentadoria e fixando os proventos naquela importância (fls. 3).

Professora Sulamita Cavaleiro Viegas — O seu pedido tem a data de 23 de novembro de 1959 (fls. 20 do processo n. 7.414). Tempo de Serviço Público exclusivamente estadual, abrangendo as licenças especiais não gozadas: vinte e cinco (25) anos, dez (10) meses e quatro (4) dias, conforme a ficha de assentamentos (fls. 21). Adicional por tempo de ser-

viço: quinze por cento (15%). Proventos anuais: Cr\$ 82.800,00 — Decreto Governamental de 31 de dezembro de 1959, concedendo a aposentadoria e fixando os proventos naquela importância (fls. 17).

Professora Sara Aranha Cardoso — O seu pedido tem a data de 24 de setembro de 1959 (fls. 28 do processo n. 7.414). Tempo de serviço público exclusivamente estadual, com aproveitamentos das licenças especiais: vinte e seis (26) anos, um (1) mês e vinte e dois (22) dias, conforme a ficha de assentamentos (fls. 29). Adicional por tempo de serviço: quinze por cento (15%). — Proventos Anuais: Cr\$ 82.800,00. Decreto Governamental, sem número, de 6 de janeiro do corrente ano (1960), concedendo a aposentadoria e fixando os proventos naquela importância (fls. 25).

Todos os decretos foram referendados pelo dr. Waldemir Santana, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Apesar da jurisprudência firmada nesta Egrégia Corte, por maioria de votos, admitir a legalidade de tais atos, deve, como Relator dos feitos, embora numa repetição fastidiosa, recordar que o art. 159, inciso II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado no art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e a lei n. 1.538, de 26 de julho de 1958, postos em face dos arts. 119 e 122 da Constituição Estadual e dos §§ 10.º e 40.º, art. 191, da Constituição Federal, apresentam-se nitidamente inconstitucionais, sendo, por conseguinte, nulos de pleno direito os atos que neles se fundamentarem.

A Constituição Federal, no art. 200, Parte Geral, dá atribuições aos Tribunais para declarar a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público. E como esta Egrégia Corte exerce jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência (art. 20 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cabe-lhe, nos termos daqueles preceitos constitucionais, examinar as aposentadorias por esse aspecto.

Os referidos atos foram remetidos ao Tribunal para julgamento e registro, de acordo com a Carta Magna Paraense e a citada lei n. 603.

Preenchido, por essa forma, o relatório, dirá o nobre dr. Procurador, antes da minha declaração de voto, como se manifestou nos autos."

VOTO:

Considerando o que expuz no Relatório, que é parte integrante do presente voto, sobre as aposentadorias concedidas pelo Governo do Estado a pedido das professoras Maria Francisca de Melo Mesquita, Leonice de Noronha Saldanha, Sulamita Cavaleiro Viegas e Sara Aranha Cardoso, assim dou corpo à minha declaração de voto: Sem despeito à jurisprudência existente, adoto a inconstitucionalidade das aludidas aposentadorias, razão por que nego a todas elas o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Pelo registro das 4 aposentadorias."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Considero perfeitamente constitucionais as aposentadorias "sub judice" pelo que lhes defiro o registro solicitado."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "Nego o registro solicitado, como já venho negando as demais, por não atenderem ao Estatuto dos funcionários públicos, que exige a certidão e não a ficha funcional."

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo os registros."

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator Vencido
Augusto Belchior de Araújo
Relator designado
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 3.044

(Processos ns. 7.415 e 7.416)

Requerente: — Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Serviço Público, em exercício.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pelo Departamento do Serviço Público, enviou a registro neste Tribunal, nos termos legais, as aposentadorias de:

a) Maria de Campos Cunha, no cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Gonzalo Ferreira, município de Curuçá, com os proventos anuais de Cr\$ 52.800,00 (cincoenta e dois mil e oitocentos cruzeiros), já incluídos os 10%, referentes ao adicional por tempo de serviço, decretada de acordo com o art. 10., da lei n. 1.538, de 26.7.58, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da lei 749, de 24.12.53;

b) e de Raimunda Botelho de Oliveira, no cargo de professora de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício em Castanhal, com os proventos anuais de Cr\$ 55.200,00 (cincoenta e cinco mil e duzentos cruzeiros), já incluídos os 15%, referentes ao adicional por tempo de serviço, decretada de acordo com o art. 10., da lei n. 1.538, de 26.7.58, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da lei n. 749, de 24.12.53, tendo sido a remessa feita em ofício n. 65/60, de 22.1.60, recebido e protocolado no mesmo dia, sob o n. 45, às fls. 22, do livro II, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra os votos dos exmos. srs. ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Sebastião Santos de Santana, na forma exposta em seus pronunciamentos, deferir o registro da aposentadoria de Raimunda Botelho de Oliveira e, vencido o exmo. sr. ministro relator, pelo voto de desempate do exmo. sr. ministro Presidente, o de Maria de Campos Cunha.

Belém, 5 de fevereiro de 1960. a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente, Augusto Belchior de Araújo — Relator, Elmiro Gonçalves Nogueira, José Maria de Vasconcelos Machado, Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório: — Processos enviados a esta Corte de Contas, em nome do Governo do Estado, para efeito de registro, pelo sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pela Diretoria Geral do Serviço Público em 22.1.60, e protocolado no mesmo dia na Secretaria do Tribunal de Contas, no livro n. 2, às fls. 50.

Reunidos pela ilustrada Procuradoria, estes processos, para um só julgamento sob o ponto de vista de conexão, a mim foram distribuídos pela Meretíssima Presidência para proferir, perante o Plenário, o voto orientador. E nesta incumbência passo a relatá-los:

Processo n. 7.415 — Maria Campos da Cunha, professora de 1.ª entrância, padrão A, lotada no Grupo Escolar "Gonzalo Ferreira", sediado no município de Curuçá, neste Estado, requereu ao Governo do Estado, aposentadoria no cargo que merece. Vale transcrever seu requerimento de fls 6:

Exmo. Sr. General Governador do Estado — Diz Maria de Campos Cunha, brasileira, casada, que em solteira chamava-se Maria Pinheiro Campos, funcionária pública, exercendo o cargo de professora, padrão "A," com exercício no Grupo Escolar "Gonzalo Ferreira", do município de Curuçá, que, de acordo com a lei, vem mui respeitosamente solicitar de V. Excia., se digno, dar a sua aposentadoria no referido cargo, em virtude de já ter atingido a idade exigida, pois conta atualmente mais de 55 (cincoenta e cinco) anos, conforme prova a Certidão de Nascimento inclusa. — Nesta Nascimento inclusa. — Nestes termos — P. deferimento — Curuçá, 9 de setembro de 1959, a Maria de Campos Cunha.

Instruiu o petição, com certidão de idade, certidão de casamento que lhe, modificou o nome de solteira, atestado do tempo de serviço ao Magistério do Estado, fornecido pela Secretaria de Educação e Cultura, constante de fls. 7, 8 e v, e 10, com assinaturas devidamente reconhecidas por notário público. O que surpreende, de todo esse feito, é a concessão dada pelos órgãos administrativos à petição, de vencimentos, alás proventos, de forma integral. O artigo 20., da Lei n. 1.538, de 26 de julho de 1958, não anula o art. 10. da mesma, quando exige rigorosamente, o tempo ininterrupto de 25 anos ao serviço do Magistério escolar. Este apenas reduz o prazo de idade fixando-se em 55 anos de idade. Seria positivamente um privilégio odioso, que iria, de certo, atentar contra os direitos das demais classes de servidores do Estado. Interpretar de outro modo a lei n. 1.538, seria absurdo, e, que não resistiria ante o pronunciamento de qualquer Corte Judiciária, quando a isso fosse solicitada. A professora em causa completou, a 10. de fevereiro corrente, 57 anos de idade e serviu ao Magistério primário 19 anos de serviço, e, nesse interregno gozou 165 dias de licença para tratamento de saúde, donde de tudo se evidencia que fora nomeada com 38 anos de idade, mau grado não haver para tal impedimento em lei. E se acontecesse a sua nomeação aos 52 anos de idade, não teria o mesmo efeito pela interpretação dada ao art. 2. da citada lei n. 1.538. Positivamente, pelo absurdo, sim.

Processo n. 7.416: — Raimunda Botelho de Oliveira, professora de 1.ª entrância, padrão A, lotada no Grupo Escolar de Castanhal, requereu ao Governo a sua aposentadoria voluntária, em 4 de novembro do ano findo (fls. 6). Apoiou-se no art. 10. da Lei n. 1.538, de 26/7/58, que lhe dá esse direito.

Provou possuir 25 anos, 7 meses, e 15 dias de serviço prestado ao Magistério primário, ininterruptamente, apresentando junto ao

petitório uma ficha funcional expedida pela Secretaria de Educação e Cultura, fls. 7, aliás, pelo creche do fichário Hylmar da Silva Chuva, em 18.11.1959. Os órgãos técnicos da administração foram favoráveis a concessão, inclusive a Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público.

Os proventos arbitrados em Cr\$ 55.200,00, mensais, estão certos. A Procuradoria deu parecer nos autos.

É o relatório.

VOTO:

"Ante ao que expuz no relatório, decido:

10.) — Converter o julgamento presente, em diligência, referente ao processo n. 7.415, para que o Poder Executivo determine ao Departamento do Serviço Público fazer o cálculo dos proventos da professora Maria de Campos Cunha, professora de 1.ª entrância, vinculada a este processo, na base de 1/30, como determina o artigo 160 da lei n. 749 de 20.5.53, sobre o tempo relativo de serviço, que é de 19 anos, visto trata-se de aposentadoria voluntária.

20.) — Processo n. 7.416 face à sua regularidade, sou pelo registro da aposentadoria da professora Raimunda Botelho de Oliveira, padrão A, lotada no Grupo Escolar de Castanhal, cujos proventos lhe foram atribuídos em Cr\$ 55.200,00, anuais.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Nego ambos os registros solicitados, porque considero inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com limite de idade ou com menos de 35 anos de serviço público."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Defiro os registros solicitados."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "Nego ambos os registros, como já venho negado as demais por não atenderem aos Estatutos dos funcionários públicos, que exige a certidão e não ficha funcional."

Voto do sr. ministro Presidente: "Defiro os registros solicitados. Nos termos do Regimento Interno, havendo empate na votação, quanto a aposentadoria de Maria de Campos Cunha esta Presidência desempata, pela concessão do seu registro."

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3.045

(Processo n. 3.094)

(Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marapanim, do auxílio de Cr\$ 12.000,00, recebido no exercício de 1955).

Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a este Tribunal, para julgamento, a prestação de contas do sr. Francisco de Sales Neves, na época prefeito municipal de Marapanim, da importância de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), que lhe foram entregues a 14-11-55, à conta da dotação orçamentária daquele exercício, destinado à "Con-

servação de Próprios do Estado", tabela 118, destinado a ocorrer ao pagamento de reparos no prédio onde funciona a Delegacia de Polícia de Marapanim, conforme tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a prestação do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, a favor do sr. Francisco de Sales Neves, prefeito municipal de Marapanim, em 1955, na importância de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

Belém, 9 de fevereiro de 1960. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — Este processo deu entrada no protocolo da Secretaria do Tribunal de Contas, em 31 de julho de 1956, como se verifica às fls. 288, do livro n. 1, e é oriundo de um expediente da Secretaria de Finanças, enviado pelo seu titular Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, encaminhando uma prestação de contas iniciada na administração de seu antecessor dr. J. J. Aben-Athor, em 1955, do sr. Francisco de Sales Neves que, naquela época, como prefeito municipal de Marapanim, recebeu no Tesouro do Estado, um auxílio no valor de Cr\$ 12.000,00, com o fim específico de reformar o prédio em que funciona a cadeia pública, conjuntamente com a Delegacia Policial, sediados na cidade daquele nome.

Foi designado pelo então Ministro Presidente Adolfo Burgos Xavier, para a devida instrução e preparo dos autos, o sr. Auditor Pedro Bentes Pinheiro, que na incumbência, produziu uma hibernação quase de 4 anos neste feito. Prazos excedidos, indagações morosas, tudo se contempla, neste processado. As seções técnicas do T. C., observaram de início, flagrantes irregularidades, como seja:

A Secção de Despesa ignorava o fundamento em que se apoiava o auxílio, por sua vez, a Secção de Tomada de Contas estranhava um recibo junto aos autos, firmado pelo cidadão Osvaldo da Silva Rocha, em 28 de fevereiro de 1956, no valor de Cr\$ 12.000,00, contra a Prefeitura Municipal de Marapanim, pela "empleita" de serviços executados no prédio em que funcionam a cadeia pública e Delegacia Policial, pertencente ao Governo do Estado. Demoradas foram as diligências da Auditoria e infrutíferas as respostas. Subindo os autos à Procuradoria, o seu ilustre titular dr. Lourenço do Vale Paiva, em veemente parecer analisou as irregularidades no processo, determinando reabertura da instrução, para através de diligências, pôr um paradeiro a anarquia processual. Isto a 18 de agosto de 1959.

Um dos pontos alvejados por sua excelência o ilustre Procurador, foi a infringência ao Código de Contabilidade que exige a concorrência pública por parte de firma idônea e a isso não foi obedecido, resultando a dita reconstrução ser feita por um anônimo, cujo documento de pagamento não traz a firma reconhecida por notário público. E para colaborar a suspeita de que a obra não fora feita, junto a este relatório, a notícia, ontep, publicada na "Folha Vespertina". Ela:

AMEAÇA RUIR A DELEGACIA DE MARAPANIM — As constantes chuvas desabadas sobre o município de Marapanim vêm causando grandes estragos. O delegado de Polícia local, em ofício dirigido ao

titular da DASI, informa que o prédio em que se encontra instalada a delegacia, ameaça ruir a qualquer momento. Já dois xadrezes caíram, e o restante não demorará muito. Pede providências imediatas.

São fatos desta natureza, que autorizam às vezes, a irreverência do ilustre deputado Geraldo Palmeira, que no ardor dos debates no plenário da Assembleia Legislativa do Estado, ao referir-se aos Tribunais de Contas do País, classificou-os de "chancelar bandalheiras administrativas, devidamente seladas".

Já o eminente professor Seabra Fagundes, ex-ministro da Justiça, em brilhante trabalho de contribuição à reforma da Constituição Brasileira, atual, ao abordar a missão elevada dos Tribunais de Contas, preconiza a elasticidade de sua competência, no sentido de verificações "in-loco", e o andamento das obras públicas com a exata aplicação dos dinheiros nacionais. Vide Revista de Direito Administrativo, 20. semestre de 1958.

Em 25 do mesmo mês, o exmo. sr. Ministro Presidente dr. Mário Nepomuceno de Souza, despachou nos autos, designando o ilustre Auditor dr. Armando Dias Mendes para prosseguir a instrução recomendada pela Procuradoria, face o Auditor Pedro Bentes Pinheiro estar em gozo de férias. S. S. o Auditor designado, determinou a digna Secretaria fôsse nomeada uma comissão para especialmente, fazer uma diligência perante a Secretaria de Finanças no sentido de apurar a real existência do pagamento efetuado ao aludido prefeito de Marapanim.

O Sr. Secretário, em 11-9-59, designou para esse efeito, a contabilista Alice Lopes de Freitas, sob a orientação do Contador-Chefe da Seção de Tomada de Contas, Raimundo Augusto Peres, e que ambos, apresentaram o Relatório de fls. 23, cujo resultado foi apreciável, terminando com a balbúrdia administrativa, de lá trazendo e juntando aos autos, o documento esclarecedor que transcrevo:

Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado de Finanças — Departamento de Despesa — Tesouraria — Debito: Secretaria de Obras, Terras e Viação — Conservação de Próprios do Estado — Material de Consumo — Tabela n. 108 — Pague-se: para a Secretaria do Interior e Justiça — João Bentes, Diretor do Departamento. Entregue ao sr. Prefeito Municipal de Marapanim, importância para ocorrer ao pagamento de reparos efetuados no prédio onde funciona a Delegacia de Polícia do Município de Marapanim, nos termos do processo protocolado nesta Repartição sob o n. 13.56, de 3-11-55 e Empenho n. 7, de 9-11-55, anexos: doze mil cruzeiros. — Cr\$ 12.000,00. a) Miranda. Está conforme o original. Ep 15-9-59. (a.) Alice Lopes de Freitas, Contabilista. Recebi, em 14-11-55. (a.) Francisco de Sales Neves, prefeito. — Cr\$ 12.000,00. Em 14-11-55. (a.) Célio Marques, Chefe do Serviço.

Voltando os autos à honrada Procuradoria, face à exibição desse documento, julgou sanada a irregularidade e pediu julgamento em 21-12-59.

Retornando os autos por terem cessado as férias regulamentares, o sr. Auditor Pedro Bentes Pinheiro, em 3 do corrente mês, produziu o Relatório de fls. 29.

Tudo consta dos autos. Ante o expedito, aprovo as contas apresentadas pelo sr. Francisco de Sales Neves, ex-prefeito de Marapanim, que nessa qualidade, recebeu o auxílio já especificado e o aplicou na reconstrução do prédio que serve de alojamento à cadeia pública e à Delegacia

Policial de Marapanim, isto no ano de 1956.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 3.046

(Processos ns. 2.534, 2.960, 3.259, 3.628, 3.445, 3.527 e 3.627)

Prestação de contas dos Ambulatórios de Endemias, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, sob a responsabilidade dos titulares sucessivos desta, drs. Wilson da Mota Silveira e Henry Checralla Kayath, das dotações orçamentárias recebidas no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (1956).

Requerente: — A Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças encaminhou a esta Colenda Corte a prestação de contas dos Ambulatórios de Endemias, subordinados à Secretaria de Estado de Saúde Pública, para julgamento e quitação, nos termos da Constituição Política do Estado e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, das seguintes dotações recebidas a conta da tabela n. 83, da lei de Meios em execução no exercício financeiro de 1956, a saber: Material de Consumo — Cr\$ 30.000,00 e Despesas Diversas — Cr\$ 5.850,00.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e expedir, através da Presidência, a favor dos Ambulatórios de Endemias, consequentemente, dos drs. Wilson da Mota Silveira e Henry Checralla Kayath, titulares da Secretaria de Estado de Saúde Pública no exercício de 1956, o competente alvará de quitação, relativo a quantia de Cr\$ 35.850,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros).

Belém, 9 de fevereiro de 1960. a.a.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "Pela Lei de Meios em execução no exercício financeiro de 1956, verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, consignação Ambulatórios de En-

demias, tabela n. 83, dita Secretaria de Estado recebeu a quantia de Cr\$ 5.850,00 para Despesas Diversas, de que presta as necessárias contas através do processo ora em julgamento, agasalhando os parciais ns. 2.534, 2.960, 3.259, 3.628, 3.445, 3.257 e 3.637, sob a numeração do último.

Conquanto já tomou conhecimento o plenário, pela leitura do parecer da Procuradoria e relatório da Auditoria na reunião ordinária de 2 do fluente, quando, do início deste julgamento, das irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas à fls. 92 e 93, na documentação apresentada, algumas foram convenientemente sanadas após diligências empreendidas pela Auditoria, restando apenas as meramente formais, que afinal não comprometem a exatidão das contas "sub judice".

Em seu pronunciamento de fls. 90, a Seção de Despesa confirma o requerimento daquela quantia, informando ainda, "ex-abundancia", a entrega, à conta de Material de Consumo — Material de Escritório, da importância de Cr\$ 2.832,00, paga diretamente pela Secretaria de Estado de Finanças à Africana Tecidos S/A, pelo fornecimento, à Secretaria de Estado de Saúde Pública, de toalhas, tecidos, novelos de fios, etc. consoante se verifica dos documentos de fls. 107 a 109.

Circumsrita, pois, a presente prestação de contas à quantia de Cr\$ 35.850,00, devidamente movimentado pelo S. E. S. P., cujo integral e regular emprêgo, no fim evidente, aprovo ditas contas, para os ulteriores de direito."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Estou de acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que estava em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente

José M. de Vasconcelos Machado
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 3.047

(Processo n. 5.994)

(Prestação de contas referente ao emprêgo de crédito especial, no valor de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), autorizado, aberto e registrado no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (1956), para fim sujeito a prestação de contas).

Requerente — A Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, sob a responsabilidade do dr. Jarbas de Castro Pereira, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria do Estado de Obras, Terras e Viação, sob a responsabilidade do dr. Jarbas de Castro Pereira, enviou

a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao emprêgo de um crédito especial, no valor de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), autorizado na lei n. 1.369, de 13 de agosto de 1956, estatuido pela Assembleia Legislativa, em seguida ao pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação do respectivo projeto, em Plenário; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelos titulares das Secretarias de Finanças e de Obras, Terras e Viação e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.276, de 15, para a execução de obras na Enfermaria São Vicente do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, onde são hospitalizados os elementos da Força Policial do Estado, consignando, ainda, que a Secretaria de Obras, Terras e Viação executaria os serviços; que seriam pagos, a título de gratificação, cinco por cento (5%) do valor da obra ao engajamento do serviço e que a cobertura do encargo correria a conta dos recursos disponíveis; crédito esse aberto no decreto n. 2.129, de 1. de setembro de 1956, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, referenciado pelo titular da Secretaria de Finanças, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.302, de 16, e registrado, nesta Egrégia Corte, por força do venerando Acórdão n. 1.484, de 9 de outubro de 1956, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.320, de 17, tendo sido feita a remessa do expediente com o oncio n. 422, de 16 de julho de 1959, entregue a 16, quando do protocolado as fls. 496, do Livro n. 1, sob o numero de ordem 384.

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, atendendo às razões expostas no voto orientador, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação, a favor da Secretaria de Obras, Terras e Viação, na pessoa de seu titular dr. Jarbas de Castro Pereira, relativamente a quantia de (Cr\$ 250.000,00), que concretizou o aludido crédito especial.

O relatório do Feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 5 de fevereiro em curso ... (1960).

Belém, 9 de fevereiro de 1960. (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Augusto Belchior de Araújo, José Maria de Vasconcelos Machado, Sepasiao Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: "Durou a instrução do Feito em julgamento, que nesta Egrégia Corte recebeu o n. 5.994, de 18 de junho de 1959, quando o expediente foi prenotado no Protocolo, a 5 de fevereiro em curso (1960), quando se iniciou o julgamento em Plenário. São decorridos sete (7) meses e treze (13) dias. O Acto n. 7, de 16 de março de 1956, estabelece o prazo de seis (6) meses, para esse fim. Tratando-se de um processo fácil de instruir e de rápido preparo dos autos, como adiante mostrarei, não há justificativa para o excesso de um (1) mês e treze (13) dias, ocorrido por culpa exclusiva da negligência com que agiu o Auditor.

Referem-se os autos a uma prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, sob a responsabilidade do dr.

Jarbas de Castro Pereira.

O expediente foi por ele remetido à Secretaria de Estado de Finanças, com o ofício sem número, de 28 de junho de 1957, e pela Secretaria de Finanças encaminhando a sete Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, através do ofício n. 422, de 16 de junho de 1959, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 496 do Livro n. 1, sob o número de ordem 384.

Repare-se na desídia administrativa: Protocolado o ofício do dr. Jarbas de Castro Pereira a 23 de junho de 1957, na Secretaria de Finanças, só a 16 de junho de 1959 foi encaminhado ao Tribunal, onde chegou no dia 18. Dormiu o processo naquela Secretaria um (1) ano, onze (11) meses e vinte e seis (26) dias.

A instrução do feito coube ao Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro (arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603), que foi eventualmente substituído, em certo período, pelo dr. Armando Dias Mendes. Toda a responsabilidade do atraso cabe, entretanto, ao Auditor titular.

Ultimada a instrução e preparado os autos, iniciou-se o julgamento em Plenário, na reunião ordinária de 5 de fevereiro em curso (1960), data em que foram preenchidas as formalidades preliminares indicadas no Acto n. 5, de 14 de janeiro de 1955.

Pronunciaram-se, apenas, o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, Ilustrado titular da Procuradoria, e o Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro. O primeiro, em seu parecer de fls. 45 verso, e o segundo, no Relatório de fls. 47, nada impugnaram, reconhecendo, expressamente, a legalidade e legitimidade dos comprovantes. Também consta dos autos idêntico pronunciamento da Seção de Tomada de Contas (fls. 44).

Ficou essa fase inicial do julgamento, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, como juiz, para dar o voto orientador. O prazo é de dez (10) dias, a contar da distribuição, consoante o art. 53 da lei n. 603. A distribuição concretizou-se no dia 5. Sendo hoje 9, deixo patente que utilizei do prazo legal somente noventa e seis (96) horas.

Passo a dar, em resumo, a origem da prestação de contas.

A lei n. 1.369, de 13 de agosto de 1956, estatuida pela Assembleia Legislativa, em seguida ao pronunciamento das Comissões regimentais e à aprovação do respectivo projeto em Plenário; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelos titulares das Secretarias de Finanças e de Obras, Terras e Viação e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.276, de 15, autorizou o Poder Executivo a abrir o crédito especial de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), para a execução de obras, na Enfermaria São Vicente do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará, onde são hospitalizados os elementos da Força Policial do Estado, consignando, ainda, que a Secretaria de Obras, Terras e Viação executaria os serviços; que seriam pagos, a título de gratificação, cinco por cento (5%). O valor da obra ao engenheiro do serviço e que a cobertura do encargo correria a conta dos recursos disponíveis.

O decreto n. 2.129, de 17 de setembro de 1956, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.302, de 18, abril o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, com fundamento na citada lei n. 1.369.

Finalmente, o crédito em questão foi registrado nesta Egrégia Corte, por força do venerando Acórdão n. 1.484, de 9 de outubro de 1956, publicado no DIÁRIO DA ASSEMBLEIA n. 626, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.326, de 17.

Os Cr\$ 250.000,00 foram entregues ao dr. Jarbas de Castro Pereira a 19 de outubro de 1956, na Secretaria de Finanças, conforme sua própria declaração, às fls. 3.

Mais uma desídia administrativa: A Secretaria de Finanças, apesar de solicitada para o fazer (fls. 42), não enviou ao Tribunal a competente via da ficha de pagamento, de acordo com o que preceituam os arts. 232 e 233 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

O titular da Secretaria de Obras, Terras e Viação administrou os serviços, por intermédio do engenheiro Augusto Jarthe Pereira da mesma Secretaria, mediante empreitadas parciais, correspondentes a cada setor, que não excederam, cada uma, de Cr\$ 10.000,00.

A documentação, no total de trinta e dois (32) comprovantes, relativo aos gastos, acusa a importância global de Cr\$ 250.000, (fls. 6 a 37). Foram providas 32 empreitadas distintas com valores iguais ou inferiores a Cr\$ 10.000,00. Não houve concessão de mais de uma empreitada ao mesmo contratante.

O art. 244, alínea B, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), dispensa o contrato, mediante concorrência pública, para aquisição de material e execução de serviços referentes a quaisquer obras públicas de valor inferior ou igual a Cr\$ 10.000,00.

Não há dúvida que a obra pública executada pelo dr. Jarbas de Castro Pereira importou em Cr\$ 250.000,00. O artifício por ele adotado, desdobrando a empreitada em trinta e duas (32) partes, com o objetivo de fugir à concorrência pública, não se enquadra naquele dispositivo legal. Houve, de facto, um só empreiteiro, que foi a própria Secretaria de Obras, Terras e Viação, na pessoa do titular da Secretaria e na do engenheiro funcionário Augusto Jarthe Pereira, que chegou a dispensar, segundo a confissão de fls. 3, os cinco por cento (5%) sobre o valor das obras, estabelecidos na lei n. 1.369. Os signatários dos comprovantes foram chefes de obras. Para ser aplicada a execução prevista no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, quanto à dispensa de concorrência pública, seria necessário que o custo geral da obra, abrangendo todos os setores, não excedesse de Cr\$ 10.000,00.

Houve evidente irregularidade. Mas, por tudo quanto espôs e porque a Procuradoria, a Auditoria e a Seção de Tomada de Contas proclamaram a exatidão do processado, ocorrendo, também, que, em vários casos semelhantes, a concorrência pública não foi promovida e o Tribunal, só por esse facto, não deixou de aprovar as contas, o que sucedeu com um outro processo do mesmo dr. Jarbas de Castro Pereira, relatado pelo exmo. sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, assim concluiu este Relatório:

Voto: Aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir o competente Alvará de Quitação, a favor da Secretaria de Obras, Terras e Viação, na pessoa de seu titular dr. Jarbas de Castro Pereira, relativamente à quantia de duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), que concretizou o crédito especial autorizado na lei n. 1.369, de 13 de agosto de 1956, aberto no Decreto Executivo n. 2.129, de 17 de setembro de 1956, e registrado por força do venerando Acórdão n. 1.484, de 9 de outubro de 1956.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com S. Excia., o sr. Ministro Relator".

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Acompanho o exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "De acordo com S. Excia., o sr. ministro relator".

Voto do sr. min. Presidente:

"Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
José Maria de Vasconcelos
Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.048

(Processo n. 7.360)

2o. JULGAMENTO

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos discutidos e relatados os presentes autos, em que o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, requereu a registro o decreto governamental que aposentou Brionlange Veloso Audai, no cargo de Oficial, padrão L, do Quadro Único, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, com os proventos integrais do cargo no total de Cr\$ 100.120,00 (cem mil cento e vinte cruzeiros), anuais, já acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, e acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10/12/1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, tendo a remessa ao Tribunal sido feita em ofício n. 1.319/59, de 29/12/59, recebido e protocolado a 29, sob o n. 761, as fls. 44 do Livro n. 2 (como tudo dos autos consta, cumprido o Acórdão n. 3.020, de 19/11/1960).

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de fevereiro de 1960. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — "Trata o presente processo do cumprimento do Acórdão n. 3.020, oriundo do julgamento do processo n. 7.360, realizado em sessão plenária de 19 de janeiro passado, do qual se originou esta decisão: "Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que, o Departamento do Serviço Público esclareça quais os proventos verdadeiros, se mantem os do atual decreto ou se devem ser corrigidos por novo ato, para o padrão O.

Belém, 19 de janeiro de 1960. Seguem-se as assinaturas de todos os membros desta Corte em número de 6. O ilustre Procurador havia dado o seu parecer nos autos, de forma idêntica.

Em ofício de 3/2/1960, o digno Diretor Geral do D.S.P., Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, em fls. 21, dos autos, prestou estes esclarecimentos:

"Departamento do Serviço Público — Divisão do Pessoal n. 107/60, Em 3/2/1960. Senhor Ministro Presidente:

Em atenção ao ofício n. 33/59, de 22/1/1960, em que esse Egrégio Tribunal de Contas, comunica haver convertido em diligência o julgamento da aposentadoria de Brionlange Veloso Audai, Oficial L, do D.M. a fim de que este D.S.P., esclareça quais os proventos verdadeiros da alludida aposentadoria, cumpre-me informar a V. Excia., que o cargo em que a citada funcionária foi aposentada estava classificada no padrão O, o qual pela lei n. 915, de 10/12/1954, foi reajustado para o padrão H, e posteriormente pela lei n. 1.171 de 31/7/1957, para o padrão L, verificando-se desse modo, que houve equívoco na certidão expedida pela Divisão do Material, que forneceu a ficha pelo antigo padrão, quando devia fazê-lo no padrão L. Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. (a) Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do D.S.P.

Ante o exposto e como tudo consta dos autos, concedo o registro na forma da lei, para o decreto governamental de 16 de dezembro de 1959, que aposentou Brionlange Veloso Audai, com os proventos de Cr\$ 100.320,00, anuais, no cargo de Oficial, padrão L, lotado na Divisão do Material do D.S.P., seja mantido.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente. — "Defiro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de V. Machado

Sebastião Santos de Santana

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.049

(Processo n. 7.366)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e: — Waldemar dos Santos Rodrigues e Francisco Soares dos Santos, todos para exercerem a função de sinaleiro de 3a. classe na Delegacia Estadual de Trânsito, com o salário de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00) e duração dos contratos de 3/11/59 a 31/12/59:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 9 de fevereiro de 1960. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Sebastião

Santos de Santana, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório: — "Pelo ofício 7, de 5.1.1930, o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e os Srs. Walter dos Santos Rodrigues e Francisco Soares dos Santos para exercerem a função de sinaleiro de 3a. classe, na Delegacia Estadual de Trânsito. Ouvido os Órgãos Técnicos, desta Colenda Corte de Contas, estes se manifestaram favoráveis.

O processo está regularmente instruído e os contratos revestidos das formalidades legais, motivo pelos quais a d. Procuradoria se manifestou favorável.

E o relatório.

VOTO

"Defiro os registros solicitados". Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Defiro os registros".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio que expoz o Sr. Ministro Relator, defiro os registros".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.050

(Processo n. 7.367)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e: Antonia Quintanilha Bibas, para exercer a função de Escrevente Juramentado, da Assistência Judiciária do Cível, com o salário de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), e duração do contrato de 1.11.59 a 31.12.59. Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de fevereiro de 1960. a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório: "O Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a 5 de janeiro recém-findo, um expediente contendo 2 vns de contrato de locação de serviço, para efeito de registro, cujas características são as seguintes:

Locador: — Governo do Estado,

representado pelo sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Pessoal.

Locatário: — Antonia Quintanilha Bibas.

Função: — Escrevente juramentado da Assistência Judiciária do Cível.

Prazo: — De 10. de novembro a 31 de dezembro de 1959.

Salário: — Cr\$ 4.800,00, mensais, num total de Cr\$ 9.600,00.

O contrato está devidamente assinado pelas partes contratantes, em presença de 3 testemunhas, com a data de 21 de dezembro de 1959. O "DIÁRIO OFICIAL" de 10. de janeiro de 1960, assim publicou, dentro do prazo legal. A remessa a este T. C. foi feita a 5 e entregue a 6, também na forma regimental. As seções técnicas deste Tribunal informaram haver verba suficiente para ocorrer ao "onus do contrato". Sua Excia. o Digno Procurador, não opoz dúvida alguma ao registro, em seu parecer de fls.

E o relatório.

VOTO:

Faça-se o registro na forma da lei.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: Com apoio no que expoz o sr. ministro relator, defiro o registro.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator.

Voto do sr. ministro Presidente: "Defiro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
José M. de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana

ACÓRDÃO N. 3.051

(Processo n. 7.419)

Aposentadoria ex-offício, por incapacidade para o serviço público, mediante Laudo Médico, após 22 anos, 9 meses e 5 dias a serviço exclusivo do Estado.

Requerente: — O sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pela Diretoria Geral do Departamento do Serviço Público. Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pela Diretoria Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto sem número, de 13 de janeiro último (1960), referendado pelo titular da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, por força do qual o Chefe do Poder Executivo aposentou, ex-offício, a sra. Júlia Pacifico da Frota, servente, padrão E do Quadro Único, com exercício em Grupo Escolar da Capital, mediante os proventos anuais de sessenta e seis mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 66.240,00), atendendo a que a Junta Permanente de Inspeções de Saúde, em Laudo expedido a 21 de outubro de 1959, considerou a beneficiária incapaz para o serviço público, visto sofrer de Hipertensão essencial maligna com doença do coração e de Arteriosclerose generalizada, e com fundamento no art. 159, inciso III e seu § 2o., antesparágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, assim modificado no art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e arts. 161, inciso II, 138, inciso V, 143, 145 e seu parágrafo 2o. e 227 da mesma lei n. 749, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 87/60, de 26 de

janeiro último (1960), entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 52 do livro 2, sob o número de ordem 61.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana, que não considera a Ficha Funcional comprovante hábil de tempo de serviço, deferir o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 9 de fevereiro de 1960. a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves de Nogueira — Relator — Relatório: O Chefe do Poder Executivo aposentou, ex-offício.

Por incapacidade para o serviço público, mediante Laudo Médico, a sra. Júlia Pacifico da Frota, no cargo de servente, padrão E do Quadro Único, com exercício em Grupo Escolar da Capital, após vinte e dois (22) anos, nove (9) meses e cinco (5) dias a serviço exclusivo do Estado.

Fez a remessa do expediente a este Colendo Tribunal, para julgamento o registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pela Diretoria Geral do Departamento do Serviço Público, através do ofício n. 87/60, de 26 de janeiro último (1960), entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 52 do livro n. 2, sob o número de ordem 61.

Merece, desde logo, especial referência a rapidez com que se processaram a instrução do feito e o preparo dos autos e agora se realiza o julgamento. O prazo regimental é de quarenta e cinco (45) dias, sendo quinze, para a instrução; quinze, para o titular da Procuradoria emitir parecer; quinze, para o Relatório do feito, em Plenário.

Iniciada a instrução a 28 de janeiro, quando o processo recebeu o n. 7.419, e promovido hoje, 9 de fevereiro, o julgamento, constatase este auspicioso resultado: permaneceu o feito no Tribunal, em processamento, apenas doze (12) dias, sendo a decisão do Plenário por mim suscitada, como Relator, setenta e duas (72) horas após a distribuição, que ocorreu no dia 6.

sra. Júlia Pacifico da Frota, como atesta a Ficha de Assentamentos Funcionários, apenas às fls. 8 dos autos, tomou posse do cargo, de servente, como substituta, na Escola Seráfico Bento XV, a 14 de abril de 1937; foi transferida para o Grupo Escolar José Bonifácio, a 29 de fevereiro de 1944; ficou efetiva nesse cargo a 18 de maio de 1954; sendo, finalmente aposentada ex-offício a 13 de janeiro do corrente ano (1960). Resulta de tudo isso um período de 22 anos, 9 meses e 5 dias a serviço exclusivo do Estado. Nada revelam os assentamentos quanto ao gozo, ou não, das licenças especiais correspondentes aos decênios de 14 de abril de 1937 a igual data de 1947 e daí até 1957. O fato, porém, nenhuma alteração provoca, desde que os dois (2) anos relativos as licenças especiais porventura não gozadas materialiam o tempo de serviço público no mesmo lapso: mais de vinte (20) e menos de trinta (30) anos, com direito a gratificação adicional de 15% (quinze por cento).

Tendo a interessada requerido ao Governo do Estado, em ofício sem data, com a assinatura devidamente reconhecida por notário público, licença pra tratamento (fls. 6), a Junta Permanente de Inspeções de Saúde, em Lau-

do expedido a 21 de outubro de 1959, considerou-a incapaz para o serviço público, devendo ser aposentada, mediante os diagnósticos assim codificados em a Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte: 44 — Hipertensão Essencial Maligna com doença do coração; 450 — Arteriosclerose Generalizada.

A lei n. 1.826 de 30 de novembro de 1959, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1960), atribui, na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica ensino primario, Tabela Explicativa n. 82, consignação Pessoal Fixo, terceira entrância, os vencimentos anuais de Cr\$ 57.600,30 a um servente padrão E. Por ter a beneficiária direito a quinze por cento (15%) de gratificação adicional, na importância de Cr\$ 8.640,00 o referido salário, com a adição dessa parcela, passa a constituir, relativamente à aposentadoria, os proventos anuais de Cr\$ 66.240,00.

O fundamento legal do benefício, a base daqueles proventos, é o seguinte: Art. 159, inciso III e seu parágrafo 2.º, antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, assim modificado no art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e arts. 161, inciso II, 138, inciso V, 143, 145 e seu parágrafo 2.º e 227 da mesma lei n. 749.

Em consequência de todo exposto, o digno Chefe do Poder Executivo expediu o decreto sem número, de 13 de janeiro último (1960), concedendo a aposentadoria ex-offício e fixando em Cr\$ 66.240,00, os proventos anuais da beneficiária, acto esse referendado pelo dr. Waldemir Santana, titular da Secretaria de Educação e Cultura (fls. 3).

Devo esclarecer, ainda, para maior orientação, que a ficha de assentamentos funcionais, assinada pelo sr. Hyolmar da Silva Chuva, Arquivista da Secretaria de Educação e Cultura, reveste-se do mesmo efeito comprobatório de uma certidão, pois se trata de acto administrativo oficial.

Tendes ai, srs. Ministros, o Relatório.

Compete, agora, ao nobre dr. Procurador, exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, antes da minha declaração de voto, revelar ao Plenário o seu pronunciamento nos autos.

VOTO

ESTANDO a aposentadoria da sra. Júlia Pacifico da Frota, servente, com exercício em Grupo Escolar da Capital, que o Governo do Estado concedeu ex-offício, revestida integralmente das formalidades legais, como deixou patente no Relatório, parte integrante deste voto, eis as minhas conclusões: Defiro o registro solicitado.

Voto do sr. min. Augusto Belchior de Araújo: "Inteiramente de acordo com o exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Acompanho s. excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "Nego o registro solicitado, pois dos autos não constam a certidão de tempo de serviço e sim a ficha funcional".

Voto do sr. ministro presidente: "Defiro o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

José Maria de Vasconcelos
Machado

Augusto Belchior de Araújo
Sebastião Santos de Santana

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1960

NUM. 2.668

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 98/59
Processo TRT — 62/59

Recorrente — Empresa Fonteseli Ltda.

Recorrido — Sind. dos Empregadores no Comércio de Manaus, por seus associados Eliezer Ferreira Rabelo e Antonio Gomes Freitas*

EMENTA — Confirma-se a decisão recorrida, que bem apreciou as espécies dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso e, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 99/59
Processo TRT — 59/59

Recorrente — Santa Casa de Misericórdia de Manaus.
Recorrida — Terezinha Ferreira Nascimento.

EMENTA — A prestação de serviço não eventual mediante salário caracteriza o contrato de trabalho. Sentença que se confirma por consultar a lei e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, conceder do recurso para, por maioria de votos, vencido o Juiz empregador, confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 100/59
Processo TRT — 110/54

Agravante — Mineração Lobato Ltda.
Agravado — Lutero Cristoforo de Lima.

EMENTA — Agravo a que se dá provimento por estar amparado em dispositivo da lei consolidada.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do agravo e dar-lhe provimento para, anulando o despacho agravado, determinar seja processado e encaminhado ao Tribunal o recurso ordinário interposto pela agravante.

ACÓRDÃO N. 101/59
Processo TRT — 78/59

Demandante — Sind. Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belém.

Demandado — Sind. da Indústria de Calçados de Belém.

EMENTA — Homologa-se o acórdão que atende ao justo interesse das partes e não contraria disposição legal.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, por una-

nimidade, homologar o acórdão para todos os efeitos de direito. Custas "ex-lege".

ACÓRDÃO N. 102/59
Processo PA. — 7/59

Reclamação que faz Miguel Lupi Martins ao Egrégio Tribunal, correição na 2a. JCJ de Belém, referente ao processo em que é parte José Geraldo de Araújo.

EMENTA — A reclamação administrativa é meio inidôneo para pleitear a anulação de processo judiciário.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, por unanimidade de votos, e de acórdão com o parecer do doutor Procurador Regional substituto, não tomar conhecimento da presente reclamação.

ACÓRDÃO N. 103/59
Processo TRT — 146/59

Recorrente — Clemente do Espírito Santo.

Recorrida — Fábrica Perseverança.

EMENTA — Confirma-se a sentença que está de acórdão com a lei e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente tomar conhecimento do recurso e ainda por unanimidade, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 104/59
Processo TRT — 74/59

Recorrente — Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Recorridos — Maria de Souza Diniz e outros.

EMENTA — Interpretação dos artigos 457, § 1o. e 468 da CLT. A gratificação que não depende de balanço e é paga todos os meses, durante anos, integra o salário para todos os efeitos legais, e a sua supressão implica alteração do contrato de trabalho.

O ato infringente de cláusula contratual é nulo e contra ele não corre prescrição.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso e, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, e de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Regional Substituto, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO N. 105/59
Processo TRT — 118/59

Recorrente — Martins Jorge S. A.

Recorridos — Geralda de Oliveira Corrêa e outras.

EMENTA — Deve ser garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior a do salário mínimo.

Confirma-se a sentença, que está de acórdão com a lei e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso e, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 106/59
Processo TRT — 87/59

Demandante — Sind. Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeiras de Belém.

Demandado — Sind. Indústria de Marcenaria do Estado do Pará.

EMENTA — Homologa-se acórdão em dissídio coletivo que atende ao interesse das partes e não contraria disposição legal.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da Região, por unanimidade, homologar o acórdão, para todos os efeitos. Custas ex-lege.

ACÓRDÃO N. 107/59
Processo TRT — 80/59

Recorrente — Dias dos Santos & Cia. Ltda.

Recorrido — Francisco Soares de Lima.

EMENTA — Confirma-se a sentença que está conforme a lei e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Revisor negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 108/59
Processo TRT — 76/59

Recorrente — Loide Aéreo Nacional S. A.

Recorrido — Benedito Ramis da Cruz.

EMENTA — O processo é nulo de pleno direito quando a parte não é notificada para comparecer à audiência.

Decisão — Acórdam os Juizes

do TRT da 8a. Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso e ainda por unanimidade, anular o processo exclusivo a inicial.

ACÓRDÃO N. 109/59
Processo TRT — 66/59

Recorrente — A Província do Pará.

Recorrido — Murilo Eleres dos Santos.

EMENTA — Dá-se provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, isentar a recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso e, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a reclamação.

ACÓRDÃO N. 110/59
Processo TRT — 77/59

Recorrente — Benedito Silva.

Recorrido — Milton Lopes de Miranda.

EMENTA — Sentença que se confirma por ter sido prolatada de acórdão com a lei e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Custas ex-lege.

ACÓRDÃO N. 111/59
Processo TRT — 70/59

Recorrente — Francisco Ramos do Amorim.

Recorrido — Jorge Ramos do Amorim.

EMENTA — O motivo de força maior, quando cumpridamente provado, ilide a pena de revelia. Nulo é o processo quando a notificação inicial não é recebida pelo reclamado.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, sem divergência, tomar conhecimento do recurso, para dando-lhe provimento, anular o processo a partir de fls. 12 e mandar que a MM. Junta a quo processe e julgue a reclamação como de direito.